

(Ac. 2a.T-00861/80)
MVR/mas

Se o trabalhador é contratado pela empresa-líder do consórcio de empresas com a obrigação de prestar, no mesmo local e no mesmo horário, serviços da mesma natureza a outra empresa do próprio grupo empresarial, não se pode concluir que existam, no caso, dois contratos de trabalho, com direito do trabalhador a salários e demais vantagens asseguradas em dobro. - Recurso de revista conhecido, por divergência de julgados, e provido, para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-83/79, em que são Recorrentes PRESENTES BELLINI LTDA E OUTRA e Recorrido NARCISO VALMORBIDA FRIGOTTO.

O Eg.Tribunal do Trabalho da 4a.Região adotou a tese de que existem duas relações de emprego quando o trabalhador presta serviços simultâneos a dois empregadores, organizados em forma de grupo ou consórcio econômico (fls.74/75).

Interposto, admitido e processado o presente recurso de revista, a d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente -

Conheço da revista, pela divergência jurisprudencial apontada a fls. 79 e 80, nas razões do empregador.

Mérito -

Os fatos admitidos e proclamados na instância ordinária são estes:

a) O Recorrido fazia serviços de contabilidade para duas empresas - Metalúrgica Bellini S/A e Bellini Presentes Ltda..

b) As duas empresas pertencem ao mesmo grupo e essa dupla atividade do empregado decorria do fato de que a Metalúrgica Bellini S/A controlava a contabilidade de Bellini Presentes Ltda., pela centralização daqueles serviços (fls. 74, "in fine").

c) Não sendo ativa, mas apenas passiva a co-responsabilidade entre as empresas que constituem grupo ou consórcio, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, devem as duas empresas pagar ao Recorrido os valores correspondentes aos seus direitos (inclusive salários) pela existência de dois contratos distintos e autônomos (fls. 75).

Partindo desses fatos e, ainda, da circunstância de que a Metalúrgica Bellini S/A mantinha, anexa à sua sede, uma seção ou filial de vendas a varejo, que se veio a transformar em Presentes Bellini Ltda., não se pode contestar a existência, "in casu", de um consórcio empresarial.

O controle do serviço de contabilidade das duas empresas - ainda segundo os fatos admitidos na instância ordinária - era feito pelo Recorrido, no mesmo local, no mesmo horário e mediante pagamento de um único salário, a expensas da empresa-líder, isto é, da Metalúrgica Bellini S/A.

Não vejo como se possa extrair, desses fatos, a existência de uma dupla relação de emprego, com direito do trabalhador a salários dobrados.

Outra seria a situação se, em horários e locais diversos ou, pelo menos, em horários diversos, o empregado prestasse serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo.

A sobrecarga de trabalho que pode resultar do fato de uma empresa realizar serviços em proveito de outra do mesmo grupo há de se presumir compensada nos termos do contrato existente entre as partes.

E, finalmente, quanto à tese de que existe, apenas, uma co-relação passiva - e não ativa - entre as empresas do mesmo grupo, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, não é ela pacífica e, no caso, não é bem isso o que está sendo dis

Proc.nº TST-RE-83/79

cutido: Não se debate a possibilidade de um comando patronal exercido, simultaneamente, por várias empresas do grupo ou consórcio, sobre a atividade profissional do empregado. Trata-se de um contrato de trabalho celebrado com uma única empresa (no caso, a empresa-líder), com a condição de prestar serviços, também, a outra empresa do grupo.

Essa condição contratual não desdobra a relação jurídica, única e verdadeira, em duas e ilusórias relações de emprego, razão por que deu provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente.

Brasília, 13 de maio de 1980

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

MOZART VICTOR RUSSOMANO

PUBLICADO NO DIA 13 DE MAIO DE 1980
Em 04 de 7 de 12 80
[Assinatura]

Ciente:

Procurador

SONIA PITTA DE CASTRO BELELI